Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 756/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19074/2012/001
PROTOCOLO	: 1886633
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: JOÃO ANTONIO DE MARCO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – EXONERAÇÃO DO CARGO – AUSÊNCIA RESPONSABILIDADE – ATOS POSTERIORES – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A responsabilidade do gestor se dá quanto aos atos praticados durante a ocupação do cargo e não quanto aos atos posteriores à exoneração, pelo que, restando evidenciado que parte das irregularidades ocorreram quando o recorrente não era mais responsável pela pasta, sendo da sua responsabilidade apenas uma, a sanção aplicada deve ser atenuada, adequando-a ao patamar normalmente estabelecido pela jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas Estadual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **João Antônio De Marco**, para o fim de alterar o juízo antes formado no acórdão **AC01-1629/2017,** publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1685, do dia 12 de dezembro de 2017, no seguinte sentido: a) **alterar o item "III" para que conste a seguinte redação:** Pela **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. João Antônio de Marco, ordenador de despesas responsável pela execução do contrato até 31/12/2012, nos termos do artigo 44, pela infringência às normas contidas na Lei 4.320/64 e normas regimentais; b) **Manter inalterados os demais itens.**

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS à época, **Senhor João Antônio De Marco** (RG n° 810120 SSP/SC e CPF/MF 200.380.469-20), em face da **Deliberação AC01-1629/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1685, do dia 12 de dezembro de 2017, que determinou:

> **[...]**
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato nº 01-D/2012 celebrado entre a Secretaria Municipal Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa Anfer Construções e Comércio Ltda., pela liquidação de despesas sem prévio empenho, infringência ao disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, pela prorrogação de contrato com vigência expirada, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4º II e III da Resolução Normativa Nº 076/2013;
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. João Antônio de Marco, ordenador de despesas responsável à época execução do contrato, nos termos do artigo 44, pela infringência às normas contidas na Lei 4.320/64 e normas regimentais;
>
> IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Semy Alves Ferraz, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação à época responsável pelo 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 44, pela prorrogação de contrato extinto, infringência a lei 8.666/93;
>
> V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Waltermir Alves de Brito - Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação à época responsável pelo 3º Termo Aditivo, nos termos do artigo 44, pela prorrogação de contrato extinto, infringência a lei 8.666/93;
>
> VI – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,
>
> VII – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor João Antônio De Marco apresenta apelo (peça 01) argumentando que durante o período de sua gestão, até 31/12/2012, não ocorreram irregularidades na contratação, pugnando assim cancelamento da multa arbitrada ou, subsidiariamente, pela redução da sanção.

Nesse sentido, em síntese, aduz o recorrente:

> Importante consignar, que o empenho da despesa para o primeiro período contratual iniciado em 11/01/2012, foi devidamente formalizado quando do início da contratação, ou seja, através da Nota de Empenho n. 422, de 04/01/2012, que importava no valor de R$ 3.549.171,96, cópia anexa, tal qual o valor inicial da contratação. Portanto, a tese levantada por essa Corte de que houveram realizações de despesa sem prévio empenho, não coaduna com o período em que houve a atuação deste Recorrente como gestor público, não devendo ser penalizado por isso.
>
> Também é relevante destacar que foram realizadas medições até dez/2012 no montante de R$ 3.547.007,48, restando um saldo de empenho de R$ 2.164,48, que possivelmente foi cancelado antes do empenho do próximo período de contratação, este já formalizado na Administração seguinte, através do 1° Termo Aditivo, de V de fevereiro de 2013. Portanto, resta demonstrado que no período em que este Recorrente atuou como gestor não houveram problemas relativos a empenhos.
>
> Quanto a alusão de que as medições foram apenas formais, justifico que os serviços de tapa buracos são de manutenção continuada e são executados conforme memorial descritivo (projeto básico) anexo ao processo administrativo, não há como realizar serviços diferentes do que foi licitado, conforme a alusão no Voto desse Conselheiro de que o fiscal de serviço, ao assinar as medições elaboradas, intencionalmente não registrou os serviços efetivamente realizados para registrar outros em seu lugar. É deveras inquietante esta declaração, haja vista que não se tem comprovação dos fatos relatados, sendo que a medição é clara quanto ao tipo de serviço realizado. Não tendo como provar o relatado pela fiscalização dessa Corte, não se pode penalizar, sob pena de cometer injustiça.
>
> [...]
>
> Quanto ao seguro garantia, encaminho cópia anexa, para a apreciação dessa Corte, ficando sanada a ausência do referido documento.
>
> Portanto, diante das considerações acima expendidas, em nenhum momento este Recorrente violou os preceitos legais relativos a contratação em comento, agindo sempre na mais escorreita legalidade. Apelando nesta defesa pela razoabilidade e proporcionalidade no julgamento dessa Corte, haja vista que não se pôde verificar a presença de um dos pressupostos de responsabilização perante esse Tribunal, quer seja ato ilícito doloso ou culposo, em tese, praticado por este Recorrente. Portanto, não existindo conduta praticada que concorra para o descumprimento das normas, não há como penalizar, sendo imperioso o afastamento da sanção aplicada.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 2), por determinação,

seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 6).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente aviou análise (peça 9) e certificou pelo **parcial provimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 11) e opinou no seguinte sentido:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor João Antônio de Marco, Ex-secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II - DAR PROVIMENTO PARCIAL à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos constantes no v. Acórdão AC01 - 1629/2017, para reduzir a multa imposta ao recorrente;
>
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-1629/2017** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo parcial provimento do recurso com o intuito de reduzir a sanção aplicada ao recorrente. Posição esta que acompanho.

Inicialmente é necessário estabelecer que a responsabilidade do recorrente, Sr. João Antônio De Marco, na contratação cessou em 31/12/2012, quando deixou o cargo de Secretário Municipal. Assim, as irregularidades relacionadas à execução e aditivos contratual após este período não podem ser imputadas ao recorrente.

Ocorre que, mesmo no período de sua gestão, foram detectadas irregularidades relativas à execução contratual, quais sejam: ***a)*** realização de despesas sem prévio empenho no valor total de R$ 119.804,17; ***b)*** atrasos nos pagamentos a partir de novembro de 2012; ***c)*** as anulações de empenhos constantes nas fls. 457 e 493 – TC/19074/2012 – revelam que o saldo orçamentário sofre débito e não crédito,

configurando descontrole orçamentário; ***d)*** ausência de comprovação da prestação dos serviços, em razão da constatação de medições meramente formais e também pelo não envio do registro de ocorrências no Diário de Obras, conforme determinado na cláusula 3.12.1; ***e)*** não envio da apólice do seguro garantia;

Analisando os documentos e argumentos apresentados pelo recorrente, entende-se que eles merecem ser parcialmente acatados.

Conforme se depreende da planilha de execução financeira, constante na análise ANA-IEAMA-16495/2016 (peça 144 – TC/19074/2012), até dezembro de 2012, os pagamentos foram regularmente processados, sem atrasos e acobertados por empenho, sendo que somente a partir de abril de 2013 iniciaram-se os atrasos, ou seja, após o período de responsabilidade do recorrente.

Verifica-se, assim, que as irregularidades relativas aos atrasos e pagamentos sem a cobertura prévia de empenho não podem ser imputadas ao recorrente. Do mesmo modo, a apresentação da apólice de seguro anexa ao presente recurso (fls. 11-12) corrige este ponto.

Resta pendente, entretanto, a apresentação do registro de ocorrências no Diário de Obras, conforme determinado na cláusula 3.12.1 do contrato, e a justificativa para que as anulações de empenhos constantes nas fls. 457 e 493 – TC/19074/2012 – tenham reduzido o saldo da dotação orçamentária ao invés de aumentá-la.

Ressalta-se, ainda, que foram verificadas diversas outras irregularidades na execução do presente contrato. Entretanto, elas ocorreram a partir de 2013, após a formalização do 1° termo aditivo, quando o recorrente não era mais responsável pela pasta. Ademais, os outros apenados no acórdão recorrido, Sr. Semy Alves Ferraz e Sr. Waltemir Alves de Brito, não apresentaram recurso e as alegações apresentadas no presente apelo não são capazes de atenuar a conduta destes.

Portanto, o presente recurso ordinário merece parcial provimento, no único intuito de reformar a decisão recorrida para reduzir a sanção de multa aplicada ao recorrente, Sr. João Antônio De Marco, no item III.

Assim, levando em consideração a natureza das irregularidades persistentes, as condições do agente e os requisitos para mensuração da sanção previstos no art. 48 da Lei Complementar n° 160/2012, a sanção aplicada deve ser atenuada para 50 (cinquenta) UFERMS, adequando-a ao patamar normalmente estabelecido pela jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas Estadual.

DISPOSITIVO

E, acompanhando o entendimento exposto pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e pelo Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e

regimentais;

2) – no **mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS à época, **Senhor João Antônio De Marco** (RG n° 810120 SSP/SC e CPF/MF 200.380.469-20), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC01-1629/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1685, do dia 12 de dezembro de 2017 – no seguinte sentido:

a) **ALTERAR o item "III" para que conste a seguinte redação:** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. João Antônio de Marco, ordenador de despesas responsável pela execução do contrato até 31/12/2012, nos termos do artigo 44, pela infringência às normas contidas na Lei 4.320/64 e normas regimentais;

b) **Manter inalterados os demais itens;** e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm